

Não vale como certidão.

Processo : **0003726-20.2018.8.08.0012** Petição Inicial : **201800343567**
Ação : **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Vara: **CARIACICA - 3ª VARA CRIMINAL**

Situação : **Arquivado - Guia remetida a VEP**

Data de Ajuizamento: **14/03/2018**

Distribuição

Data : **20/03/2018 14:29**

Motivo : **Redistribuição por Sorteio**

Partes do Processo**Réu**

IGOR FIRMINO DA CUNHA
6848/ES - HILTON MIRANDA ROCHA SOBRINHO
DARCI PEREIRA COIMBRA JUNIOR
24622/ES - EVANDRO DANTAS PERIM

Vítima

AS

Juiz: ELZA MARIA DE OLIVEIRA XIMENES

Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CARIACICA - 3ª VARA CRIMINAL

Número do Processo: **0003726-20.2018.8.08.0012**

Requerente: **A SOCIEDADE**

Requerido: **IGOR FIRMINO DA CUNHA, DARCI PEREIRA COIMBRA JUNIOR, GEORGENES SILVA MARTINS**

SENTENÇA

O **Ministério Público** ofereceu denúncia em desfavor de **IGOR FIRMINO DA CUNHA, DARCI COIMBRA JUNIOR e GEORGENES SILVA MARTINS**, qualificados nos autos, o primeiro como incurso nas sanções do **artigo 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 14, da Lei nº 10.826/03** e os dois últimos como incurso nas penas do **artigo 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06**, aduzindo, *in verbis*:

“[...] Prova o Inquérito Policial acima identificado que, os DENUNCIADOS se associaram para atuar no tráfico de drogas ilícitas no bairro Mucuri, neste município de Cariacica/ES, sendo que cabia a GEORGENES e DARCI comprar distribuir e vender o material ilícito a ser comercializado e IGOR a venda dos entorpecentes ilícitos que recebia e pegava de DARCI e GEORGENES, tanto que em face de DARCI, GEORGENES e um terceiro elemento de nome BRUNO KOHLER já foi oferecido DENÚNCIA nos autos de n. 0001765-44.2018.8.08.0012 justamente pela prática dos crimes de TRÁFICO e ASSOCIAÇÃO ao TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS, que juntamente aos autos nesta oportunidade.”

Consta dos presentes autos que, no dia 14 de março de 2018, por volta das 16:00 horas, Policiais Civis

após receberem informação anônima de que o DENUNCIADO DARCI iria como veículo automotor Toyota/Corolla, placas LNS-4606, realizar uma entrega da substância ilícita conhecida por “ECTASY”, no bairro Jardim América, Cariacica, se dirigiram até o local e ao verem DARCI no veículo acima mencionado, o abordaram.

Ao realizarem buscas no interior do veículo Toyota/Corolla, os Policiais Civis encontraram o total de 67 (sessenta e sete) comprimidos devidamente preparados para a venda da substância ilícita conhecida por “ECSTASY”, o montante de R\$ 8.290,00 (oito mil, duzentos e noventa reais) em cédulas, o montante de R\$ 73,25 (setenta e três reais e vinte e cinco centavos) em moedas, 01 (uma) máquina de cartão de crédito e um aparelho celular.

Segundo ainda consta dos autos que os Policiais Civis, ao checarem o conteúdo o aparelho celular apreendido como DENUNCIADO DARCI com sua autorização, constataram que nele havia uma conversa entre DARCI e o DENUNCIADO IGOR, vulgo “PIRUZINHO”, onde eles combinavam se encontrar no bairro Mucuri, Cariacica/ES, para definir como o segundo iria repassar ao primeiro o valor referente a uma dívida de compra de uma carga de “pasta base” de droga ilícita conhecida por “COAÍNA” que este tinha com um traficante de drogas amigo de DARCI conhecido pela alcunha de “GEROGE”, ou seja, o DENUNCIADO GEORGENES SILVA MARTINS, que se encontrava preso.

Diante da informação obtida no celular de DARCI, os Policiais Civis se deslocaram até o local combinado para o encontro, onde visualizando o DENUNCIADO IGOR conduzindo o veículo automotor Volkswagen/Saveiro, placas OVK-7172, que segundo consta está registrado em nome da mãe de IGOR, o abordaram.

Ao realizarem revista pessoal no DENUNCIADO IGOR, os Policiais Civis encontraram e apreenderam 01 (uma) pistola calibre .380 ACP, nº de série KOE91170, que se apurou ele portava sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Infere-se ainda nos autos que, o DENUNCIADO IGOR após ser abordado, informou aos Policiais Civis que havia devolvido parte das drogas ilícitas que havia pego com GEORGI ao DENUNCIADO DARCI dado a baixa qualidade da mercadoria e, ainda, que tinha uma pequena quantidade de droga ilícita conhecido por “CRACK” que havia recebido de DARCI em sua residência situada na Rua Vila Velha, n. 394, bairro Nova Brasília, Cariacica/ES.

Ao se deslocarem até a residência do DENUNCIADO IGOR e realizarem revista em seu interior, os Policiais encontraram e apreenderam no local 02 (dois) pedaços pesando 24g (vinte e quatro gramas) e 01 (um) pedaço pesando 10g (dez gramas) da droga ilícita conhecida por “CRACK”.

Ao ser interrogado na Polícia Civil, o DENUNCIADO IGOR confessou que havia pego 1,5 kg da “pasta-base” de “COCAÍNA” com uma pessoa identificada apenas como “GEORGI” pelo valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) com a finalidade de revendê-la, todavia, havia devolvido 667 gramas desta droga para DARCI dado a baixa qualidade do produto, e que o “GEORGE” e encontra preso mandou que DARCI o cobrasse e recebesse o dinheiro proveniente da venda deste material ilícito, motivo pelo qual haviam marcado de se encontrem no dia em que foram abordados, bem como que havia recebido as drogas ilícitas apreendidas em sua casa do DENUNCIADO DARCI.

Já com relação a arma de fogo apreendida, o DENUNCIADO IRGOR, ainda informou que havia adquirido a pistola de uma pessoa na CEASA pelo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e que pretendia vender a pistola para pagar a dívida de drogas ilícitas que tinha com GEORGENES e DARCI.

Já o DENUNCIADO DARCI, por sua vez, ao ser interrogado na Polícia Civil se reservou ao seu direito de permanecer em silêncio e falar apenas em juízo e o DENUNCIADO GEORGENES não foi ouvido.

Pelas circunstâncias que se apresentam nos autos, dentre outras: a confirmação da informação anônima com a apreensão de uma grande quantidade da droga ilícita conhecida por “ECSTASY” devidamente preparadas para a venda no carro que DARCI conduzia; a confirmação das informações obtidas no celular de DARCI; a apreensão de 56 (cinquenta e seis) gramas da droga ilícita conhecida por “CRACK” na casa de IGOR que ele havia recebido de DARCI; a apreensão da quantia total de R\$8.363,25 (oito mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos) em espécie (cédulas e moedas) no carro que DARCI conduzia; a confissão do DENUNCIADO IGOR aos Policiais Cíveis e depois em seu interrogatório; a atitude do DENUNCIADO DARCI de tentar empreender fuga durante a abordagem de IGOR, fica claro que DARCI, IGOR e GEORGENES se associaram para atuar no tráfico de drogas ilícitas no bairro Mucuri, Cariacica/ES, praticando, assim, as condutas previstas nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Fica claro nos autos que o DENUNCIADO DARCI utilizava o veículo Toyota/Corolla, placas LNS 4606, que ele conduzia quando foi abordado e flagrado em sua conduta criminosa e segundo consta é de propriedade de seu genitor, para transportar e distribuir as drogas ilícitas que comercializava, e que o DENUNCIADO IGOR utilizava o veículo Volkswagen/Saveiro, placas OVK 7172, também para transportar e comercializar drogas ilícitas, bem como que os valores apreendidos tanto com IGOR como com DARCI eram produto da venda de drogas ilícitas.

A autoria e a materialidade estão devidamente comprovadas pelas provas documentais e testemunhais juntadas, das quais fazem parte o auto de apreensão de fls. 23/24 e o laudo de constatação provisória de natureza e quantidade de drogas de fls. 21/22 e o laudo de eficiência de arma de fogo de fls. 67/71. [...]”

A denúncia de fls. 02/05, veio instruída com os autos do inquérito policial nº 028/18 contendo, dentre outras peças, APFD, boletim unificado de fls. 12/16, termos de declaração de fls. 17/20, fls. 67/68, fls. 81, fls. 121, auto de qualificação e interrogatório de fls. 21/24, fls. 70/71, nota de culpa de fls. 25/26, auto de constatação provisório de natureza e quantidade de drogas de fls. 27/28, auto de apreensão de fls. 29/31, auto de entrega de fls. 51, auto de depósito de fls. 54, boletim unificado de fls. 57/62, laudo de exame pericial de arma de fogo de fls. 73/78 e relatório final de fls. 122/123.

A prisão em flagrante delito dos denunciados **Igor** e **Darci** foi homologada e convertida em prisão preventiva em sede de audiência de custódia, conforme decisão de fls. 201.

O Ilustre Presentante do Ministério Público se manifestou às fls. 126/128 representando pela prisão preventiva de **Georgenes**.

Decisão proferida às fls. 279/280 determinando a notificação dos acusados e decretando a prisão preventiva de **Georgenes**.

A defesa de **Georgenes** apresentou resposta à acusação às fls. 283/285; de **Darci** às fls. 286/289 e de **Igor** às fls. 360/361.

A denúncia foi regularmente recebida em 10/05/2018, por meio da decisão de fls. 367, momento em que foi designada audiência de instrução e julgamento.

Notificações efetivadas às fls. 379/381.

Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 421, sendo ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público, tendo o Ministério Público insistido na oitiva de uma testemunha ausente, razão pela qual o ato foi redesignado.

Audiência de instrução e julgamento em continuação realizada às fls. 439, sendo ouvida uma testemunha arrolada pela defesa do acusado **Darci** e na sequência colhido os interrogatórios dos acusados.

No ato, o Ilustre Presentante do Ministério Público requereu a desistência da oitiva da testemunha ausente.

Em alegações finais em forma de memoriais escritos às fls. 447/452, o Ilustre Presentante do Ministério Público requereu a **condenação** do acusado **Igor** nas penas do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e artigo 14, da Lei nº 10.826/03 e **absolvição** no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, a **condenação** do acusado **Darci** nas penas do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e **absolvição** no artigo 35, da Lei nº 11.343/06 e perdimento em favor da união do valor apreendido nos autos e do veículo Toyota e também a **absolvição** do acusado **Georgenes** de todos os delitos que lhe são imputados nestes autos.

Laudo de exame químico pericial juntado às fls. 453/454.

A defesa do acusado **Igor** apresentou alegações finais em forma de memoriais escritos às fls. 459/463 requerendo, dentre outro, a aplicação da pena mínima e da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

A defesa do acusado **Darci** apresentou alegações finais em forma de memoriais escritos às fls. 465/470, requerendo, dentre outro, a **absolvição** do acusado, a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o artigo 28, da Lei nº 11.343/06 e o não perdimento do veículo e valores apreendidos nos autos.

A defesa do acusado **Georgenes** apresentou alegações finais em forma de memoriais escritos às fls. 472/473 requerendo, dentre outro, a **absolvição** do acusado e o não perdimento do valor apreendido nos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há preliminares a serem analisadas, vez que a relação jurídica processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular, obedecendo aos requisitos legais.

Presentes os **pressupostos processuais** e as **condições da ação**.

Feitas estas considerações, passo a analisar o mérito.

O titular da ação penal deduziu *inicialmente* a pretensão punitiva estatal para ver os acusados **IGOR FIRMINO DA CUNHA, DARCI PEREIRA COIMBRA JUNIOR e GEORGENES SILVA MARTINS**, qualificados nos autos, condenados nas penas do artigo 33, “caput” e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e artigo 14, da Lei nº 10.826/03, os quais dispõe, *in verbis*:

“Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006 - Institui o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...)

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e parágrafo 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 03 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias multa.

Lei nº 10.826/03 - Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Em sede de alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela **condenação** dos acusados **DARCI e IGOR**, nas penas do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e deste último também nas penas do artigo 14, da Lei nº 10.826/03 e **absolvição** com relação ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, assim como **absolvição** do acusado **GEORGENES** de todos os delitos que lhe são imputados nestes autos.

Com razão o Ministério Público. Explico:

- Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 -

A **materialidade** do crime de tráfico de entorpecentes restou demonstrada através dos autos do inquérito policial nº 028/18 contendo, dentre outras peças, APFD, boletim unificado de fls. 12/16, termos de

declaração de fls. 17/20, fls. 67/68, fls. 81, fls. 121, auto de qualificação e interrogatório de fls. 21/24, fls. 70/71, nota de culpa de fls. 25/26, auto de constatação provisório de natureza e quantidade de drogas de fls. 27/28, auto de apreensão de fls. 29/31, auto de entrega de fls. 51, auto de depósito de fls. 54, boletim unificado de fls. 57/62, laudo de exame pericial de arma de fogo de fls. 73/78, relatório final de fls. 122/123 e **Laudo de Exame Químico Pericial de fls. 453/454.**

A **autoria delitiva**, da mesma forma, também restou devidamente demonstrada.

Vejam os:

O policial civil **Eduardo Tadeu Ribeiro da Cunha**, ouvido às fls. 422, assim relatou:

“(…) Que atua na delegacia patrimonial; Que dos acusados aqui presente conhece GEORGENES e DARCI; Que se recorda da prisão de GEORGENES e BRUNO; Que estavam apurando crimes contra o patrimônio e receberam uma denúncia anônima sobre a pessoa de BRUNO; Que identificaram a casa de BRUNO no bairro Vila Capixaba e foram até o local, onde fizeram perguntas aos moradores de forma velada, sem se identificarem como policiais civis; Que obtiveram informações que BRUNO era envolvido no tráfico de entorpecentes e que também foi informado que um veículo azera fazia movimentação no local e apuraram que o veículo azera pertencia a GEORGENES, vulgo “GG”; Que durante a apuração fizeram campana no local e puderam observar que diversas vezes o veículo azera ir até a casa de BRUNO; Que já conhecia GEORGENES de ocasiões anteriores; Que após constatarem que BRUNO estava em casa e que GEORGENES tinha saído da casa de BRUNO, preferiram seguir o carro de GEORGENES; Que nas diversas observações que fizeram constataram que GEORGENES tanto ia à casa de BRUNO quanto na casa de DARCI; Que chegara a acompanhar GEORGENES quando este esteve no Shopping em Cariacica, mas optaram por não abordá-lo, pois precisavam de elemento concreto; Que no dia em que acompanharam a saída de GEORGENES da casa de BRUNO, seguiram GEORGENES e o abordaram na pracinha de Campo Grande, não se recordando ao certo se era a praça de outro bairro, possivelmente bairro Santa Fé; Que após a detenção de GEORGENES retornaram até a casa de BRUNO, pois já tinham certeza que encontrariam o flagrante; Que na casa de BRUNO encontraram cerca de dois quilos de pasta base de cocaína/crack; Que durante a abordagem a BRUNO este afirmou que a droga apreendida pertencia a GEORGENES; Que de posse dessa apreensão seguiram até a casa de GEORGENES para verificar se tinha alguma amostra ou algum ilícito e apreenderam na casa de GEORGENES amostras da droga e uma balança de precisão; Que saindo da casa de GEORGENES foram para casa de DARCI e na casa de DARCI encontraram amostras de droga, sendo que o próprio irmão de DARCI alegou que seu irmão (DARCI) mexia com coisa errada e mostrou o local em que estavam os objetos, sendo amostras de droga e algumas bebidas; Que DARCI não foi preso na sua residência e como tomaram conhecimento que trabalhava em uma casa noturna Celeiro foram até o local e também não encontraram DARCI, porém, diante do material arrecadado, conduziram os dois detidos BRUNO e GEORGENES a delegacia; Que se recorda que GEORGENES tentou se evadir de um dos carros em que estava detido; Que pode informar que BRUNO prestou depoimento na DP na presença do seu advogado e confirmou que a droga que foi apreendida em sua casa pertencia a GEORGENES; Que com relação a IGOR não pode prestar esclarecimentos porque não participou da prisão dele. (…)”.
(negrito acrescido)

O policial civil **Altemio Luiz deOliveira Barcelos**, ouvido às fls. 423, assim disse:

“(…) que se recorda que foram dois fatos uma prisão se deu no dia 14/03/2018 por policiais da patrimonial, sendo que nesta prisão, salvo engano, foram presos GEORGENES e DARCI ou foi preso GEORGENES e DARCI preso posteriormente, esclarecendo que o depoente não participou da referida prisão; Que o depoente participou da prisão ocorrida algum tempo depois, salvo engano dia 23/03/2018 ocasião em foi foram presos DARCI e IGOR; Que se recorda que receberam uma

denúncia anônima dando conta de que DARCI faria uma entrega de droga, em Jardim América e utilizaria um veículo Corolla, sendo a droga a ser entregue, o extasi; Que quando foi passado o nome pela denúncia anônima foi feita uma pesquisa no SISP e chegaram a qualificação de DARCI; Que a entrega da droga estava prevista por volta das 16h e os policiais foram para o local e ficaram de campana; Que quando observaram a chegada do Corolla, com a placa indicada fizeram a abordagem; Que reconhece DARCI, aqui presente como sendo a pessoa presa na ocasião e sendo a mesma pessoa que conduzia o Corolla; Que DARCI estava sozinho no Corolla; Que DARCI não reagiu a abordagem; Que na revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com DARCI; Que dentro do veículo Corolla, foi encontrado a quantidade de 67 comprimidos de extasi e a quantia de R\$8.290,00 em espécie, em notas variadas; Que não sabe informar qual teria sido a participação de GEORGENES, pois este teria sido preso por policiais da patrimonial; Que o depoente leu na ocorrência que GEORGENES teria participação na droga apreendida; Que embora a prisão tenha sido feita pela Delegacia Patrimonial, o sistema é integrado e a DETEN tem condições de acessar os boletins com as informações; Que DARCI negou sua participação nos fatos que geraram a prisão de GEORGENES pelos policiais da patrimonial; Que enquanto efetuavam a prisão de DARCI, este recebia mensagens de IGOR, sendo que o teor das mensagens era cobrança; Que os policiais questionaram com DARCI que tipo de dívida tinha com IGOR e pediram para marcar um encontro; Que IGOR marcou um encontro no morro dos Gamas e os policiais seguiram para o local; Que na abordagem a IGOR, já no morro dos Gamas fizeram uma busca pessoal em IGOR e encontraram uma arma, pistola .380 e perguntaram a IGOR se havia mais ilícito em sua casa; Que IGOR levou os policiais até sua residência e na residência de IGOR foi encontrada certa quantidade de crack; Que a droga encontrada na casa de IGOR era pequena porção, possivelmente 56 gramas, mas IGOR disse que tinha pego com DARCI 1kg, mas devolveu 600 gramas, pois não tinha conseguido vender; Que os 400 gramas que permaneceram com IGOR, ele foi vendendo para prestar contas a DARCI, esclarecendo que quem estava devendo era IGOR a DARCI, relativo ao crack mencionado; Que os policiais desconfiaram da conversa e do histórico de DARCI e em razão disso propuseram que DARCI marcasse um encontro com IGOR; Que não se recorda se DARCI foi com os policiais no encontro com IGOR; Que os policiais usaram o carro de DARCI e IGOR estava em um Saveiro vermelho; Que como os policiais já sabiam que se trata de IGOR foi fácil identificá-lo; Que quando chegou no local marcado IGOR saltou do Saveiro e veio em direção ao carro de DARCI em que estava os policiais; Que no que se refere a relação de DARCI, IGOR e GEORGENES os policiais da patrimonial poderão esclarecer com maior precisão; Que quando foram efetuar a prisão de IGOR, o acusado DARCI, que estava em uma viatura descaracterizada, acompanhando o carro em estava os policiais, DARCI tentou fugir; Que tem a esclarecer que IGOR foi colaborativo, logo que identificou que eram policiais, disse que estava armado e se submeteu a abordagem dos policiais; Que confirma o depoimento de fls. prestado às fls. 19/20, o qual lhe foi lido nessa oportunidade (...)” (negrito acrescido)

O policial civil **Wellington Resinete de Paiva** ouvido às fls. 424, assim relatou:

“(...) Que o depoente trabalha na delegacia patrimonial; Que se recorda que participou da prisão de duas pessoas, sendo um deles GEORGENES e o outro não se recorda; Que se recorda que estavam investigando um crime patrimonial e chegaram até a pessoa de um rapaz que não se recorda o nome; Que localizaram o referido rapaz em sua residência localizada em Cariacica/ES, perto da Águia Branca, no bairro Vila Capixaba; Que com o referido rapaz encontraram uma quantidade “boa” de droga, possivelmente mais de um quilo e dinheiro; Que referido rapaz disse que estaria guardando o material e o dinheiro e que seria do GEORGENES; Que referido rapaz foi preso no mesmo dia que GEORGENES; Que os policiais que participaram da investigação já sabiam do endereço onde poderia ser encontrado GEORGENES e seguiram para o local; Que não encontraram GEORGENES na casa, mas ao rodar pela localidade encontraram o veículo de GEORGENES e fizeram a abordagem; Que nesse momento da abordagem o rapaz antes detido estava em outra viatura descaracterizada; Que GEORGENES estava em companhia de outras pessoas e os policiais fizeram um “filtro” e levaram só GEORNGENES; Que os policiais já sabia onde era a casa de GEORGENES e foram até a residência e nela encontraram amostras de substâncias semelhantes a cocaína; Que não tem como afirmar se a amostra de droga encontrada na casa de GERONGES é semelhante com a quantidade anteriormente apreendida, uma vez que estava em vários policiais e o depoente fez apreensão na casa de

GEORGENES e outros policiais fizeram a apreensão na casa anterior, do outro rapaz que não se recorda o nome, esclarecendo que informaram o que tinham encontrado, ou seja, a maior quantidade da droga; Que o depoente não chegou a ver o conteúdo interno do recipiente apreendido na casa do rapaz que não se recorda o nome, mas foi informado pelos colegas que se tratava de substância semelhante a pasta base de cocaína ou a crack; Que inicialmente estavam investigando roubos em postos de combustíveis; Que foi nessa investigação do roubo a posto de gasolina que chegaram até a casa do primeiro rapaz que não se recorda o nome; Que o depoente não se sabe informar qual seria a ligação de DARCI com a droga apreendida com o rapaz de que não se lembra o nome que disse que a droga que estava em sua posse era de GEORGENES; Que não tinha conhecimento da operação da DETEN (...)" (negritei)

A testemunha **Rodrigo de Jesus Santos** ouvida às fls. 440, disse:

*"(...) que o grau de relacionamento que tem com DARCI e GAROGENES é que DARCI trabalhou com depoente em um bar music e o depoente convidou DARCI e GEORGENES para arrendar um negócio dele; que o negócio foi efetivado e DARCI e GEORGENES pediram 3 meses de experiência; que o bar music era de propriedade do depoente e o arrendamento foi feito com todo o material do depoente, com exceção de uma máquina de imprimir fichas e passar cartões, pois esta estava vinculada a uma conta do depoente e em razão disso teve que levar a máquina; que os acusados DARCI e GEORGENES adquiriram a própria máquina para colocar no bar; que era uma casa de show que a clientela entrava e fazia o consumo de bebidas; que de início não foi celebrado contrato formal pois DARCI e GEORGENES pediram para o contrato ser verbal por um período de 3 meses que eles consideravam de experiência; que DARCI e GEORGENES estavam efetuando pagamento correto até a data do ocorrido. **Dada a palavra à Defesa de IGOR, nada perguntou. Dada a palavra à Defesa de GEORGENES, nada perguntou. Dada a palavra ao Ministério Público, às suas perguntas respondeu:** que a casa de show music está situada no bairro Morada de Campo Grande, sendo inaugurada pelo depoente há aproximadamente 6 anos atrás; que o depoente teve um sócio de nome ADAIR; que ADAIR se desvinculou da sociedade cerca de 5 anos atrás; que a casa é instalada em imóvel alugado, em nome do depoente com o proprietário ADAIR; que o depoente comprou a parte de ADAIR pagando 50 mil reais; que no início da locação o valor do aluguel era 7.500 mil e depois foi reduzido para 5.500 mil; que a casa funcionava só nos fins de semana, sábado e domingo e durante a semana funcionava como cerimonial; que o depoente é proprietário para cerimonial; que o faturamento líquido era cerca de 18 à 20 mil mensais; que além do show music, o depoente tem um restaurante, uma choperia e é servidor público comissionado; que o depoente é militar da reserva das forças armadas; que o depoente pediu baixa do exército em razão de alguns negócios que investiu; que foram os acusados que pediram para fazerem o contrato doe experiência uma vez que não conheciam o negócio; que o depoente conhecia bastante DARCI pelo fato de DARCI ter trabalhado na campanha do depoente quando este, este o depoente, foi candidato a vereador em Cariacica; que conheceu GEORGENES através de DARCI; que não se recorda quando foi celebrado o contrato de experiência mesmo de forma verbal, mas acredita que não extrapolou o prazo de 3 meses; que o valor do arrendamento foi de 5.500 mil reais e os acusados DARCI e GEORGENES continuariam pagando o aluguel; que os acusados pagaram 2 meses e não pagaram o terceiro e quando o depoente ligou e não conseguiu falar com DARCI ou GEORGENES para cobrá-los ficou sabendo do ocorrido; que no dia seguinte o depoente ficou sabendo que DARCI tinha sido preso; que foi intimado a depor alguns dias depois; que ligou para DARCI porque o credor ADAIR e outros distribuidores ficavam ligando para o depoente e cobrando; que conhece o acusado IGOR de vista pois o viu uma vez na sua choperia e também conhece a namorada de IGOR; que a distribuidora de bebidas que forneciam bebidas para o show music estava cobrando do depoente porque não conseguiam falar com DARCI e GEORGENES; que perguntado ao depoente o nome da distribuidora, este disse que não sabe o nome. **Dada a palavra a MMª Juíza, às suas perguntas respondeu:** que não tem nenhum grau de parentesco com nenhum dos 3 acusados e conhece os acusados DARCI e GEROGENES; que foi o depoente que ofereceu o arrendamento da sua casa de show para DARCI e GEORGENES; que mesmo tendo oferecido o negócio a DARCI e GEORGENES, não sabe em que trabalhavam; que apenas a noiva do depoente e o pai do depoente presenciaram o contrato verbal feito entre ele e os arrendatários; que no ato do arrendamento recebeu 5.500 mil reais; que o depoente recebeu apenas a parcela na celebração verbal do contrato; que no mês seguinte, DARCI e GEORGENES pagaram o aluguel, segundo informações do proprietário; que a*

terceira parcela não recebeu, vindo a saber do ocorrido; que tomou conhecimento que os acusados foram presos por envolvimento no tráfico, tomando conhecimento através da mídia; que além de DARCI ter trabalhado na campanha política do depoente, não sabe informar que outro tipo de trabalho DARCI teria exercido, até porque “não tenho esse vínculo com eles”. (...)”

O acusado **Igor Firimino da Cunha** interrogado às fls. 441/442, **confessou parcialmente** os fatos que lhe são imputados nestes autos, alegando:

“(…) **Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; Que conhece os outros dois acusados, sendo que DARCI conhece há pouco tempo e GEORGENES há cerca de 5 anos; que foi GEORGENES que apresentou DARCI ao interrogando; que esteve na casa de show de DARCI uma vez e consumiu cerca de R\$350,00; que não se recorda a data que esteve na casa de show de DARCI e não efetuou o pagamento do consumo pois o interrogando ia pagar com o cartão BANESCARD e a máquina de DARCI não trabalha com esse cartão; que não é verdade que comprou 1,5 KG de pasta base de cocaína de GEORGENES por 14 mil reais; que em seu depoimento perante autoridade policial disse que ia assumir só o que lhe pertencia e era a arma e as 58 gramas de crack; que realmente foi se encontrar com DARCI para pagar a consumação feita na casa de show, pois DARCI tinha passado uma mensagem mais cedo cobrando o valor e o interrogando marcou com DARCI de ir a Mucuri para pagá-lo; que DARCI disse que estava próximo a Mucuri e como o interrogando estava na casa da sogra, pegou o dinheiro com sua esposa e foi ao encontro de DARCI; que o interrogando foi até o local onde marcou com DARCI mas não chegou a ter contato com ele pois 3 policiais já haviam abordado DARCI e estavam no interior do carro de DARCI e um policial em outro veículo em companhia de DARCI; que quando o interrogando chegou no veículo SAVEIRO CROSS, que pertence a sua mãe, foi abordado pelos policiais; que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia e nada tem a declarar contra nenhuma delas; que com relação a arma comprou de um caminhoneiro na CEASA pagando pela arma 5 mil reais; que comprou a arma por ter tido uma desavença com uma pessoa na CEASA e achou que comprando a arma estaria protegido; que não tinha autorização para usar a arma que foi apreendida; que auferia por mês cerca de 3.500 mil reais pois trabalhava em um caminhão de entrega do supermercado São José e tinha duas barracas nos finais de semana nas feiras de Porto Novo, Cariacica e Campo Grande. Dada a palavra ao Ministério Público, às suas perguntas assim respondeu: que conhecia GEORGENES há aproximadamente 5 anos e passou o carnaval com ele em Portal do Ipiranga, através de amigos em comum; que foi preso dia 13/03/2018, uma terça-feira, mas só chegou a DETEN a noite e o flagrante constou dia 14/03/2018; que não se lembra a data correta que esteve na casa de show de DARCI mas foi próximo a data em que foi preso; que quando esteve na casa de show de DARCI esteve com DARCI e outros amigos em comum bebendo juntos; que pelo que se lembra DARCI disse que a máquina do seu estabelecimento operava com a bandeira VISA e MASTERCARD; que o interrogando não era correntista do BANESCARD e sim sua esposa, esclarecendo que ela estava presente no dia; que é a esposa do interrogando, ISADORA DIAS DO AMARAL, que usa o cartão BANESCARD; que a esposa do interrogando trabalha por conta própria e tem um espaço da herbalife; que o interrogando não se recorda de qual agência é sua esposa; que quando foi preso, estava fora do carro pois chegou antes de DARCI e quando viu o carro do DARCI, fez sinal para ele vir até o carro do interrogando; que quando os policiais encontraram a arma na cintura do interrogando, o interrogando entendeu que tinha “perdido” e levou os policiais até sua casa, afirmando que tinha droga; que mostrou ao policial onde estava a droga, escondida na garagem da casa do pai, esclarecendo que são 3 pavimentos com 4 residências; que o interrogando e o irmão moravam no segundo pavimento; que a mãe do interrogando morava no terceiro pavimento e o primeiro pavimento era alugado; que o segundo pavimento é constituído de 2 residências sendo que são separadas e na residência do interrogando, morava o interrogando, a esposa e a filha; que foi o interrogando que levou os policiais até sua residência e foi “de boa, sem agressão”; que o interrogando disse aos policiais que a droga que foi apreendida em sua casa (garagem do seu pai), era sua e era para vender; que o interrogando ia vender a droga e tinha comprado no CEASA; que ia vender a droga inteira; que a polícia revistou o carro conduzido pelo interrogando; que os policiais devolveram ao interrogando os R\$350,00 e todos os seus pertences. (...)” - (marcação acrescida)**

O acusado **Darci Pereira Coimbra Júnior** ao ser interrogado por este juízo às fls. 443/444, **confessou**

os fatos que lhe são imputados nestes autos, alegando:

*“(…) Que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia; **Que das testemunhas arroladas na denúncia conhece ALTEME LUIZ e EDUARDO, lhe parecendo serem policiais civis não tendo nada a declarar contra ambos; que tem a esclarecer que sua casa de show não é show music e sim ARMAZEM MUSIC; que no dia dos fatos, da 13/03/2018, foi preso por volta de 12h ou 13 horas, ao lado do terminal de Jardim América; que ao ser detido pelos policiais civis estava em seu veículo corola e perguntaram se havia ilícito no carro; que o interrogando disse que tinha certa quantidade de comprimidos de êxtase e que era para seu próprio uso; que também disse que tinha cerca de 10 mil reais em dinheiro, pois 5.500 mil reais seria para pagar o aluguel do seu armazém music e o restante para pagar o fornecedor de bebidas ALTAS HORAS; que não se recorda quanto devia ao fornecedor de bebidas, entre 3 à 4 mil reais; que a prisão se deu em uma terça-feira e no sábado anterior, o acusado IGOR tinha ido a sua casa de show onde consumiu cerca de R\$350,00; que IGOR tentou pagar sua despesa com o cartão BANESCARD mas a máquina de cartão do interrogando aceitava VISA, MASTERCARD e ELO; que não se recorda se IGOR estava sozinho, pois havia muitas pessoas; que não se recorda se IGOR foi em companhia da esposa; que GEORGENES não estava em companhia de IGOR; que o interrogando não bebeu junto de IGOR; que estava em companhia de IGOR o chefe dele de apelido “PRETO”; que “PRETO”, que era amigo do interrogando pediu para IGOR pagar a conta posteriormente; que na segunda-feira o interrogando mandou mensagem para IGOR cobrando os R\$350,00; que IGOR respondeu se poderia ser amanhã, o que significa dizer na terça-feira, tendo o interrogando dito que no dia seguinte mandaria outra mensagem; que no dia seguinte o interrogando mandou outra mensagem para IGOR dizendo que ia efetuar o pagamento do aluguel a ODAIR ou ALTAIR, não se lembra bem e que depois marcaria o local com IGOR; que o interrogando não viu o momento em que IGOR foi preso; que o interrogando foi transferido para um outro carro que estava os policiais; que conhece GEORGENES há bastante tempo pois moram no mesmo bairro, e também conhece IGOR mas não tinha muito relacionamento com IGOR, sendo a esposa de IGOR que apresentou IGOR ao interrogando; que o interrogando tem amizade com GEORGENES; que estava o interrogando e GEORGENES em uma mesa no armazém music e RODRIGO ofereceu o arrendamento da casa de show; que o interrogando e GEORGENES aceitaram fazer uma experiência e 3 meses pagando 5.500 mil reais de sinal e se passados os 3 meses o arrendamento desse certo, GEORGENES daria o carro dele, FIESTA RET, como pagamento pela marca; que estavam presentes na negociação o interrogando, GEORGENES, RODRIGO e a esposa de RODRIGO; que os 5.500 mil reais foram divididos entre o interrogando e GEORGENES, cabendo a cada um 2.750 mil reais; que os 67 comprimidos de êxtase o interrogando tinha comprado de um rapaz que conheceu em uma rave realizada na Fazenda Camping um mês antes; que um dia antes de ser preso em flagrante marcou encontro com o referido rapaz, conhecido como “CABELUDO” e comprou os comprimidos de êxtase; que não se lembra o valor exato que pagou pelos comprimidos, sabendo que cada comprimido saiu por R\$15,00 e pagou próximo a 1 mil reais; que o último imóvel que vendeu foi por ter ajudado um amigo corretor a vender um imóvel e ganhou cerca e 4 mil reais; que não tem casa própria e mora com o pai, o irmão, a companheira e os dois filhos; que o carro que conduzia era do pai; que usava o carro do pai de forma razoável; que tem conhecimento que GEORGENES é eletricista e o mesmo trabalhava na ARCELOR MITTAL; que nunca ouviu comentários sobre GEORGENES comercializar drogas. **Dada a palavra ao Ministério Público, às suas perguntas assim respondeu:** que pelo que se lembra antes de ser preso, estava comandando o Armazém Music por cerca de 3 meses; que era o interrogando que gerenciava o Armazém; que não havia função específica entre GEORGENES e o interrogando no Armazém Music; que as vezes o interrogando gerenciava e GEORGENES ficava na manutenção e as vezes mudavam as funções; que o interrogando ia participar de uma festa rave e ia deixar o seu comércio sob os cuidados de GILMAR; que justifica ter comprado grande quantidade de êxtase por ser usuário e não ter necessidade de comprar pequenas quantidades; que justifica transportar a máquina de cartão dentro carro que estava pois seu estabelecimento comercial não é completamente fechado e para sua segurança carregava consigo o tablet que é ligado a máquina de impressão e a máquina de cartão; que os comprimidos de êxtase estavam em sua posse “porque eram para meu uso”; que no dia em que foi preso, não esteve com IGOR; que não viu IGOR nem a distância; que só viu IGOR na DETEN; que não sabe informar onde IGOR foi preso; que na data em que o interrogando foi preso (13/03/2018), GEORGENES estava preso; que não sabe informar o motivo da prisão anterior de GEORGENES; que além deste processo o interrogando também está preso em outro processo que tramita na 2ª VC de Cariacica; que o interrogando não sabe informar se está sozinho no processo que tramita na outra vara***

*ou se tem outros acusados; **que não quer responder o motivo pelo qual responde a outro processo; que quando foi preso ao Armazém Music ainda estava sob o comando do interrogando; que o interrogando não fez contato com RODRIGO para o desfazimento do negócio após sua prisão; que o dinheiro que o interrogando trazia consigo e que foi apreendido era o correspondente as vendas do final de semana, na boca do caixa; que não se recorda quanto foi a venda feita no cartão no final de semana, sabendo que só no sábado vendeu cerca de 10 mil reais aproximadamente; que a máquina de cartão tinha sido pega emprestada de uma amiga e o dinheiro caía na conta da amiga que repassava para o interrogando; que o nome da amiga do interrogando era AMANDA mas não sabe o nome completo da amiga; que melhor esclarecendo, só pegou a máquina para funcionar no sábado anterior a data de sua prisão, pois era aniversário da casa de show; que embora não se recorde a venda total do cartão, a AMANDA repassou cerca de 2 mil reais; que AMANDA mora no bairro do interrogando e vende produtos de maquiagem, sendo vendedora autônoma; que o dinheiro leva de 3 a 4 dias para entrar na conta e AMANDA não passou o dinheiro para o interrogando, mas deve ter passado para o pai do interrogando. **Dada a palavra à Defesa de DARCI, às suas perguntas assim respondeu:** que os policiais quando pegaram o celular do interrogando, viram que estava bloqueado e pediram a senha ao interrogando; que o interrogando não forneceu a senha e os policiais pegaram um alicate, pegaram dedo por dedo do interrogando e foram colocando no aparelho do interrogando com a finalidade de desbloquear pois a senha era digital; que os policiais usaram o celular após ter sido desbloqueado; que não sabe o teor do que os policiais falaram ou escreveram no celular, mas sabe que eles escreveram. **Dada a palavra à Defesa de GEORGENES, às suas perguntas assim respondeu:** que possivelmente foram os policiais que marcaram o encontro com IGOR, pois o interrogando não marcou encontro com IGOR; que as bebidas de maior valor os sócios recolhiam para outro local. (...)" - (negrito acrescido)***

O acusado **Georgenes Silva Martins** quando interrogado por este juízo às fls. 445/446, **negou** os fatos que lhe são imputados nestes autos, alegando:

*“(...) **Que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; Que responde a outro processo pelo mesmo crime na 2ª VC de Cariacica, sendo réus com o acusado a pessoa de BRUNO e DARCI; que conhece IGOR desde o carnaval de 2017 que passou com o mesmo no Pontal do Ipiranga; que conhece DARCI desde a adolescência pois moram no mesmo bairro; que não nutriam amizade de sair com frequência; que não frequentava festas e nem raves com DARCI ou com IGOR; que na verdade, tinha costume de frequentar barzinhos com DARCI e estava na choperia do RODRIGO com DARCI quando surgiu a oportunidade de arrendar uma casa de show que era do RODRIGO, chamada Armazém; que só estavam presentes o interrogando, DARCI e RODRIGO; que RODRIGO propôs ao interrogando e DARCI o arrendamento da casa de show por algum tempo e se desse certo fechariam o negócio; que a proposta de RODRIGO foi o pagamento do aluguel do comércio e na aceitação do negócio o interrogando e DARCI pagaram 5.500 mil reais, sendo metade para cada um; que se fosse fechar definitivamente o negócio, RODRIGO pegaria o carro do interrogando no valor de 20 mil mais 5 mil reais; que a casa funcionava sábado e domingo; que tanto DARCI quanto o interrogando ficavam na gerência da casa e o movimento era razoável; que em finais de semanas normais, o faturamento era em torno de 5 mil reais aproximadamente; que o interrogando chegou a ficar cerca de 1 mês no comando da casa e foi preso e DARCI permaneceu no comando da casa; que DARCI não ia visitar o interrogando na cadeia, apenas sua mãe; que o interrogando não tinha nenhum valor para receber de outras pessoas; que não conhece os policiais arrolados como testemunha e nada tem a declarar contra os mesmos; que tomou conhecimento pelos advogados que alguém disse que ia receber uma dívida do interrogando; que após a prisão do interrogando que se deu cerca de 1 mês após o arrendamento da casa de show, não teve mais contato com DARCI; que RODRIGO realmente explicou que a casa tinha caído o movimento porque estava sem tempo e que se os arrendatários assumissem o negócio e implementassem atrações, daria maior movimento; que o contrato foi verbal feito entre RODRIGO, DARCI e o interrogando. (...)" - (negritei)***

Encerrada a instrução criminal, restou devidamente comprovado que os acusados **Darci** e **Igor** incidiram na conduta típica prevista no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06. De toda sorte, as provas produzidas durante a instrução criminal não alcançaram o acusado **Georgenes**, conforme será demonstrado abaixo.

Os policiais civis relataram em juízo que receberam denúncia anônima de que o denunciado **Darci** realizaria a entrega de substâncias entorpecentes no bairro Jardim América, Cariacica/ES e que utilizaria um veículo Corolla.

De posse das informações, os policiais civis se dirigiram para o local indicado e ficaram de campana até que observaram o veículo Corolla, placa LNS 4606 chegar, tendo em seguida abordado o seu condutor e constatado que se tratava do acusado **Darci**.

Durante a abordagem os policiais civis encontraram 67 (sessenta e sete) comprimidos de ecstasy, a quantia de **R\$ 8.363,25** (oito mil trezentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos) em dinheiro e um aparelho celular.

Ainda, durante a abordagem foi verificado que o denunciado **Darci** recebia diversas mensagens do denunciado **Igor** em seu aparelho celular relacionado a um encontro para negociar o pagamento de dívida do tráfico de drogas deste último com **Georges** e, como este estava preso, **Darci** realizava a intermediação.

Desse modo, após a prisão do acusado **Darci**, os policiais civis seguiram em viatura descaracterizada para o local combinado entre **Igor** e **Darci** e lá lograram êxito em deter o denunciado **Igor** em poder de uma arma de fogo muniada que ele trazia em sua cintura sem autorização legal ou regulamentar.

Durante a abordagem o denunciado **Igor** foi colaborativo e relatou aos policiais civis que havia devolvido ao denunciado **Darci** parte da droga que havia pego com **Georges**, bem como indicou que na sua residência no bairro Nova Brasília, Cariacica/ES, havia entorpecentes, motivo pelo qual os policiais se deslocaram até a casa de **Igor**.

Na residência do acusado **Igor** os policiais civis encontraram três pedaços de crack, somando aproximadamente a quantia de 57g (cinquenta e sete gramas).

Em juízo o denunciado **Darci** negou que os 67 (sessenta e sete) comprimidos de ecstasy encontrados no veículo conduzido por ele fossem destinados a difusão ilícita, tendo afirmado que eram para seu consumo pessoal, assim como que a dívida que **Igor** tinha com ele decorria de consumação na casa de shows Armazém Music.

Por sua vez, o denunciado **Igor** confessou os fatos da causa, mas afirmou que os denunciados **Darci** e **Georges** não possuem relação com a substância entorpecente encontrada em sua casa.

Contudo, de uma análise detida dos autos, conforme explanado acima, constato que a versão sustentada pelos acusados **Darci** e **Igor** se apresentam de forma isoladas nos autos, não sendo corroborada por nenhum outro elemento probatório, sendo certo que assim agiram, pois não estão comprometidos com a verdade, haja vista que lhe são garantido constitucionalmente não produzirem provas contra si mesmos.

Assim, verifico dos autos que o depoimento das testemunhas se apresentam de forma harmônica e coerente com os demais elementos de prova dos autos, ratificando as provas produzidas em sede de inquérito policial, não havendo qualquer motivo para pôr sob suspeita as declarações prestadas pelos agentes policiais ouvidos durante a instrução processual, porquanto as mesmas são coerentes com as

demais provas colhidas nos autos.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que os depoimentos dos policiais, especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório, revestem-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de se emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Veja-se:

*“PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.2. **O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova**” .3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016) – (marcação acrescida)*

*“PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO DE POLICIAIS - VALIDADE - FARTA PROVA TESTEMUNHA. RECURSO IMPROVIDO.1. Estando provadas a materialidade e a autoria delitiva, verificando-se, ainda, a destinação comercial ilícita da droga apreendida, é devida a condenação do réu;2. **Os testemunhos de policiais, não contraditados, são plenamente convincentes e idôneos, não havendo motivo algum para desmerecê-los**”;3. Recurso improvido. Decisão Unânime. (TJ-PE - Apelação : APL 2893763 PE - 1º Câmara Extraordinária Criminal – Julgamento 15 de Junho de 2015 - Relator Antônio de Melo e Lima) – (marcação acrescida)*

*“Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, **a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição**. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendam interesse próprio, mas ajam na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador” (RT 616/286-7). – (marcação acrescida)*

*“Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, **a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele**. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (RT 614/2576). – (marcação acrescida)*

*“STJ - Prisão em flagrante - Testemunha - Policial que participou do flagrante - **Validade do ato**” (RT 683/363) **“Como é por demais sabido, se nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos de policiais - não se provando que fossem desafetos do acusado, tivessem hostil prevenção contra ele ou quissem perversamente prejudicá-lo deve ser confirmada a condenação, neles baseada” (AP. CRIME 112.195-3/1 Rel. Des. Canguça de Almeida, RT 634/276). – (marcação acrescida)***

Ademais, muito embora os réus não tenham sido presos necessariamente comercializando entorpecentes, cabe salientar que o tráfico de drogas não se restringe somente à sua comercialização direta, posto que, ter em depósito, **portar consigo, transportar, oferecer, entregar a consumo e fornecer** substância entorpecente constitui elemento hábil a ensejar a imputação e condenação pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei de Tóxicos, diante dos 18 núcleos verbais do tipo incriminador em questão.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte entendimento jurisprudencial:

*"A lei pune o tráfico ilícito de entorpecente em qualquer de suas condutas, típicas e exclusivas. Em tema de entorpecente, a conduta de ter em depósito, sem autorização legal ou regulamentar, a droga proibida, basta para integrar a figura criminosa do tráfico ilícito. Vender, em tema de entorpecente, é uma das condutas típicas, e não *condictio sine qua non* de delito de tráfico ilícito. Caracteriza o delito de tráfico ilícito de substância entorpecente, pela inexigibilidade do dolo específico, a conduta típica e exclusiva de ter em depósito, sem autorização legal ou regulamentar, drogas proibidas"(TJRJ, Ag. 10/94, Rel. Des. Enéas Machado Cotta, RDTJRJ 24/307). "**Traficante não é apenas aquele que comercia entorpecente, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e na circulação de drogas**, como, por exemplo, aquele que as tem em depósito"(TJRS, AC 69.100.048-3, Rel. Des. Nilo Wolff, RJTJRS 151/216 e RF 320/237). (marcação acrescida)*

No que tange a tese da defesa do acusado **Darci** de que ele é usuário de droga, tenho que esta não se sustenta quando confrontada com o contexto probatório acostado aos autos.

Destaco que a própria Lei nº 11.343/2006, no seu **artigo 28, § 2º**, ao dispor sobre as medidas de prevenção ao tráfico ilícito e uso de substância entorpecente, ou que determina a dependência física ou psíquica, estabelece o critério para caracterização dos crimes definidos naquela lei, determinado que, para tanto, sejam consideradas:

1º- A natureza e quantidade de substância apreendida;

2º- Local e condições em que se desenvolveu a ação;

3º- Circunstâncias sociais e pessoais;

4º- Condutas e antecedentes do agente.

Assim, como bem sustentou o Ilustre Promotor de Justiça em suas alegações finais, as substâncias entorpecentes apreendidas no dia dos fatos ora em julgamento nestes autos se **destinavam ao comércio ilícito**, mormente por se tratar de quantidade que normalmente não é encontrada com usuários, haja vista que o entorpecente **ecstasy** não é utilizado rotineiramente/diariamente pelos usuários, sendo seu uso feito em festas e shows. Soma-se também o **local e condições em que se desenvolveu a ação**, tendo em vista que o acusado foi preso em flagrante delito em razão de denúncia anônima, situação relevante para o julgamento desta causa, pois o tráfico já era percebido e de forma que incomodava a terceiros.

No tocante ao denunciado **Georgenes**, este nega veementemente as acusações que lhe são feitas nestes autos.

Nesse ponto, registro que o denunciado **Georgenes** não foi preso em flagrante delito na mesma ocasião em que os denunciados **Igor** e **Darci**, sendo que na data da prisão desses mencionados, o acusado **Georgenes** já se encontrava preso.

O nome de **Georgenes** sobreveio aos autos por meio do depoimento do denunciado **Igor** na esfera

policial às fls. 21/22, de modo que este não foi ratificado em juízo e as testemunhas nada esclarecem sobre a participação de **Georgenes** nos fatos apurados nestes autos, mas tão somente relataram sobre sua prisão em um processo em trâmite na 2ª Vara Criminal de Cariacica.

Assim, entendo que não há prova judicializada capaz de impor ou sustentar um edito condenatório em desfavor do acusado **Georgenes**, de modo que os seus antecedentes malucados não são suficientes para demonstrarem sua culpa nestes fatos, sendo a absolvição a medida mais adequada.

Portanto, diante dos elementos dos autos, tenho que a conduta dos acusados **Igor e Darci** configura-se no tipo penal previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, pois traziam consigo e tinham em depósito substâncias entorpecentes destinadas à difusão ilícita, sendo certo que ao tempo da ação os acusados tinham plena consciência do caráter ilícito de suas condutas.

- Artigo 35, da Lei nº 11.343/06 -

Verifico dos autos, como bem sustentou o nobre Promotor de Justiça em suas alegações finais, em que pese a prisão em flagrante delito dos acusados **Igor e Darci** e prisão preventiva de **Georgenes** pela suposta prática delituosa de associação para o tráfico de entorpecentes, tenho que tal imputação não restou devidamente comprovada durante a instrução processual.

As provas produzidas nos autos, em nenhum momento demonstraram que os acusados praticaram o crime de associação ao tráfico de drogas, uma vez que, apesar de terem sido presos em flagrante e estar comprovado a comunhão de desígnios entre **Igor e Darci**, não restou provado o *animus associativo* permanente e estável entre os denunciados, sendo este elemento indispensável para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas.

Vejamos entendimentos nesse sentido:

“APELAÇÕES CRIMINAIS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ANIMUS ASSOCIATIVO NÃO DEMONSTRADO - ABSOLVIÇÃO IMPOSTA - RECURSOS PROVIDOS. 1. Para a configuração do crime autônomo de associação do art. 35 da Lei n.º 11.343/06, não se torna suficiente a convergência de vontades para a prática da infração do art. 33 da referida Lei, sendo indispensável a prova do animus associativo, ou seja, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo de fato, uma verdadeira societas sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado, o que não restou comprovado nos autos. 2. Recursos providos.(TJ-MG - APR: 10064120004342001 MG, Relator: Eduardo Brum, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/05/2014)” - (negrito acrescido)

“Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI 11.343/2006. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O verbo núcleo do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 é associar-se. Portanto, a caracterização da associação para o tráfico de drogas depende da demonstração do vínculo de estabilidade entre duas ou mais pessoas, não sendo suficiente a união ocasional e episódica. Não se pode transformar o crime de associação, que é um delito contra a paz pública – capaz de expor a risco o bem jurídico tutelado –, em um concurso de agentes. Doutrina e jurisprudência. 2. No particular, concluiu-se pela condenação tão somente em razão da

convergência ocasional de vontades para a prática do crime de tráfico. Noutras palavras, não se separou a vontade de se associar da vontade necessária para a prática do crime pretendido. 3. “Não é questão de prova saber-se da tipicidade de determinado fato, cuja veracidade não se discute, mas se admite como afirmado na sentença: cuida-se de simples qualificação jurídica de fato, operação à qual sempre se prestou o habeas corpus” (RHC 75236; Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Segunda Turma, DJ 1º/8/1997). 4. Habeas corpus concedido para absolver a paciente do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006), com extensão da ordem à corrê.(STF - HC: 124164 AC, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 11/11/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-230 DIVULG 21-11-2014 PUBLIC 24-11-2014)” - (negrito acrescido)

Como se vê, a prova produzida quanto ao crime de associação para o tráfico é frágil, carecendo de certeza para imputar esse crime ao acusado.

Nesta esteira de raciocínio, já ensinava o mestre **HUNGRIA**, que a dúvida nessa matéria é sinônimo de ausência de prova (Prova Penal, RF 138/388).

Neste diapasão, quanto ao crime previsto no artigo 35 da Lei antidrogas, torna-se pertinente invocar o princípio do *in dubio pro reo*, eis que, ante as provas contidas nos autos, não existem meios capazes de fundamentar uma condenação dos acusados pela prática do crime de associação ao tráfico de drogas, não sendo possível a responsabilização criminal dos acusados relativamente a tal crime, visto que impossível a realização de um juízo dotado de convicção.

Ressalto que os elementos colhidos na fase investigatória foram suficientes para aflorar a ação penal, no entanto durante a instrução criminal, **nenhuma prova satisfatória** veio para os autos indicando que os acusados praticaram o **crime de associação para o tráfico de drogas**.

Ademais, se aceitássemos tão somente a prova coligida na fase policial, desprezando aquela produzida em Juízo, não haveria a necessidade de instruir o processo e, nesse passo, condenar alguém com elementos frágeis seria por demais temerário e violentaria o princípio constitucional do contraditório, uma vez que vige no nosso ordenamento jurídico a obrigatoriedade de se apurar durante a instrução criminal tudo aquilo que foi verificado na fase policial: TJMG: ***"Sem a prova certa e convincente não se pode afirmar a existência do crime e muito menos condenar alguém"*** (Jurisp. Mineira, VII/233).

Nesse sentido, tenho que as provas colhidas na fase processual relativamente ao crime do artigo 35 da Lei antidrogas (associação ao tráfico de drogas) são incapazes de sustentar um decreto condenatório em desfavor dos acusados pelo crime de associação para o tráfico de drogas.

- Artigo 14, da Lei nº 10.826/03 -

Ao denunciado **Igor** também foi imputado na exordial acusatória a prática do tipo penal previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/03, pois quando da abordagem policial trazia consigo uma arma de fogo tipo pistola Taurus PT 58SS, cal. 380 ACP, nº KOE91170, com 14 (quatorze) munições do mesmo calibre intactas, sem autorização legal ou regulamentar.

Os policiais civis ouvidos em juízo confirmaram a prática delitiva do acusado, na medida em que declararam que encontraram a referida arma de fogo em poder do acusado.

Em juízo, o acusado confessou que trazia consigo a arma de fogo sem ter autorização legal e em

desacordo com determinação legal e regulamentar, tendo a comprado na Ceasa – Cariacica/ES, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para sua proteção.

A arma de fogo apreendida foi devidamente periciada, conforme laudo pericial de fls. 73/78, que atesta que a mesma é eficiente para disparos e potente para ofender a integridade física humana.

Nesse ponto, registro que o fato do acusado **Igor** portar arma de fogo não atrai a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, pois nesse caso o acusado não utilizava a arma de fogo para realizar a contenção do tráfico de drogas, mas sim para sua proteção pessoal em razão de desavença com terceira pessoa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, e **CONDENO** o acusado **IGOR FIRMINO DA CUNHA**, já qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e artigo 14, da Lei nº 10.826/03 e o **ABSOLVO** com relação ao crime tipificado no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **CONDENO** o acusado **DARCI PEREIRA COIMBRA JUNIOR**, já qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e o **ABSOLVO** com relação ao crime tipificado no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e **ABSOLVO** o acusado **GEORGENES SILVA MARTINS**, já qualificado nos autos, de todas as imputações que lhe são feitas (*artigo 33 e 35, da Lei nº 11.343/06*).

DOSIMETRIA DA PENA

- IGOR FIRMINO DA CUNHA -

- Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 -

A pena em abstrato para o delito tipificado no **art. 33 da Lei nº 11.343/06**, é de **reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.**

Obedecendo à regra do artigo 68 do Código Penal, passo a análise das circunstâncias judiciais previstas no “caput” do artigo 59 do supracitado diploma penal:

Tenho que a **culpabilidade** do acusado mostrou-se evidente, sendo o grau de reprovação de sua conduta comum ao tipo; Os **antecedentes** do acusado são imaculados; A **conduta social do acusado**, que abrange o comportamento do réu em grupo, não pode ser aferida em razão de ausência de elementos para tanto; a **personalidade do agente**, não pode ser aferida ante a ausência de elementos técnicos que possibilitem esta julgadora a fazer a análise, eis que a mesma necessita de uma avaliação mais detida e apropriada de toda a vida da acusada, a começar pela infância; Os **motivos do crime** não justificam a conduta praticada, eis que restou comprovado nos autos que sua intenção era obter o lucro fácil; **Circunstâncias do crime**, não são de modo a favorecê-lo, pois foi preso em flagrante delito, após denúncia anônima; O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ação delitativa, vez que neste caso a vítima é toda a sociedade; As **consequências** extrapenais são graves, pois o tráfico de droga têm se constituído no flagelo da sociedade, trazendo enormes prejuízos para a vida social, econômica e

familiar dos usuários. Ademais, é público e notório que a atividade de tráfico de drogas tem funcionado como motivador para a prática de outros delitos, tais como homicídios, ameaças, lavagem de dinheiro, corrupção de menores e de autoridades; A **situação econômica do acusado** aparenta ser boa, vez que assistido por advogado particular.

Tudo sopesado, **fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa.**

Milita em favor do acusado a **atenuante da confissão espontânea** (*artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal*), pelo que **atenuo** a pena em **04 (quatro) meses**, fixando-a em **05 (cinco) anos de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa.**

Não existem outras **atenuantes** ou **agravantes** a serem analisadas.

Verifico, contudo, segundo consta nos autos, que o acusado é primário, não responde a outros processos, não se dedica e nem integra organizações criminosas, razão pela qual milita em seu favor a **causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006**, pelo que, **diminuo** a pena ora aplicada em **1/3 (um terço)**, em razão da quantidade de drogas encontrada na posse do acusado e a condição em que se deu a abordagem, fixando a pena em **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 346 (trezentos e quarenta e seis) dias-multa.**

Inexistindo outras circunstâncias legais a serem consideradas, **fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 346 (trezentos e quarenta e seis) dias-multa.**

Consoante ao que dispõe os arts. 49, § 1º e 60, § 1º, ambos do CP, fixo o dia multa, à razão de 1/30º (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devendo ser corrigida quando do efetivo pagamento, conforme o disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal, a qual deverá ser paga na forma de que dispõe o artigo 50 do mesmo diploma legal.

- Artigo 14, da Lei nº 10.826/03 -

A pena prevista para o crime em julgamento é de **reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.**

Atenta ao disposto nos artigos 59, 60 e 68, todos do Código Penal, passo à dosimetria das penas a serem impostas ao acusado.

A **culpabilidade** do acusado comum ao tipo; os **antecedentes**, são imaculados; A **conduta social do acusado**, que abrange o comportamento do réu em grupo, não pode ser aferida em razão de ausência de elementos para tanto; a **personalidade do agente**; não pode ser aferida em razão da ausência de elementos técnicos que propiciem esta julgadora proceder tal análise; **motivos do crime**, o acusado alega que comprou a arma de fogo para sua defesa pessoal, contudo, isso por si só não justifica a prática do ilícito penal; **circunstâncias do crime**, não são de modo a favorecê-lo, pois foi preso em decorrência de denúncia anônima; **comportamento da vítima**, em nada contribui para a ação do agente; **consequências do crime**, não foram graves, tendo em vista a eficiente ação da autoridade policial em apreender a arma de fogo e munições; a **situação econômica do acusado**, aparenta ser boa, tendo em vista ser assistido por advogado particular.

Tudo sopesado fixo a **pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) de reclusão e no pagamento de 30 (trinta) dias-multa.**

Milita em favor do acusado a atenuante da **confissão espontânea** (*artigo 65, III, alínea “d”, do Código Penal*), pelo que **atenuo** a pena em **04 (quatro) meses**, fixando-a em **02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Não existem outras **atenuantes** ou **agravantes** a serem analisadas.

Não existem também, causas especiais de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, **pelo que fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.**

Com alicerce nas circunstâncias judiciais já aferidas, bem como na situação econômica do acusado (*artigo 60 do Código Penal*), fixo a pena de multa em definitiva em **30 (trinta) dias-multa**, valorando o dia multa em um trigésimo do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato, devendo ser corrigida quando do efetivo pagamento conforme o disposto no *artigo 49, § 2º, do Código Penal*, a qual deverá ser paga na forma que dispõe o *artigo 50 do mesmo Diploma Legal*.

- Do Concurso material -

Por força da somatória das penas em razão da aplicação do concurso material, nos termos do *artigo 69, do Código Penal*, tem-se a **pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 376 (trezentos e setenta e seis) dias-multa**, valorado em um trigésimo do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato, e corrigida quando do efetivo pagamento conforme o disposto no *artigo 49, § 2º, do Código Penal*, a qual deverá ser paga na forma que dispõe o *artigo 50 do mesmo Diploma Legal*.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA, DA SUBSTITUIÇÃO E DA APLICAÇÃO DO SURSIS

A pena ora aplicada ao acusado deverá ser inicialmente cumprida em **REGIME SEMIABERTO**, *ex vi* do *artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal*.

Incabível ao acusado a aplicação do SURSIS e da substituição da pena de prisão por pena restritiva de direitos.

Deixo de aplicar a detração prevista no *artigo 387, § 2º do CPP* (nova redação dada pela *Lei 12.736/12*), tendo em vista que o período em que o acusado **IGOR FIRMINO DA CUNHA** permaneceu custodiado de forma cautelar (**14/03/2018 a 27/09/2018 = 06 meses e 14 dias**), **não** é suficiente para a fixação de regime menos gravoso que o ora aplicado. Ainda que fosse suficiente, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo é que a **detração é instituto da competência do juízo da execução penal**, conforme os seguintes julgados: **1) TJES, Classe: Apelação, 12140180394, Relator : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 30/03/2016, Data da Publicação no Diário: 06/04/2016; 2) TJES, Classe: Apelação, 12150024581, Relator : FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 06/07/2016, Data da Publicação no Diário: 19/07/2016; 3) TJES, Classe: Apelação, 24140318635, Relator : FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 22/06/2016, Data da Publicação no Diário: 01/07/2016.**

o acusado ao pagamento das custas processuais.

- DARCI PEREIRA COIMBRA JUNIOR -

- Artigo 33, da Lei nº 11.343/06 -

A pena em abstrato para o delito tipificado no **art. 33 da Lei nº 11.343/06, é de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.**

Obedecendo à regra do artigo 68 do Código Penal, passo a análise das circunstâncias judiciais previstas no “caput” do artigo 59 do supracitado diploma:

Tenho que a **culpabilidade** do acusado mostrou-se evidente, sendo o grau de reprovação de sua conduta comum ao tipo; Os **antecedentes** do acusado são imaculados, já que inquérito policial e ação penal em curso não pode ser utilizado para agravar a pena base, nos termos do enunciado da **súmula 444, do STJ**; A **conduta social do acusado**, que abrange o comportamento do réu em grupo, não pode ser aferida em razão de ausência de elementos para tanto; a **personalidade do agente**: não pode ser aferida em razão da ausência de elementos técnicos que propiciem esta julgadora proceder tal análise; Os **motivos**, não são justificáveis diante do malefício que o vício impõe aos usuários, sendo certo que o intuito do acusado era a obtenção de lucro fácil; As **circunstâncias do crime** não são de modo a favorecê-lo, tendo em vista que foi preso em flagrante delito em razão de denúncia anônima; O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ação delitiva, vez que neste caso a vítima é toda a sociedade; As **consequências** extrapenais são graves, pois o tráfico de droga têm se constituído no flagelo da sociedade, trazendo enormes prejuízos para a vida social, econômica e familiar dos usuários. Ademais, é público e notório que a atividade de tráfico de drogas tem funcionado como motivador para a prática de outros delitos, tais como homicídios, ameaças, lavagem de dinheiro, corrupção de menores e de autoridades; A **situação econômica do acusado** aparenta ser boa, vez que assistido por advogado particular.

Tudo sopesado e considerando as circunstâncias judiciais, assim como o artigo 42, da Lei nº 11.343/06, **fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa.**

Milita em favor do acusado a **atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal)**, pelo que **atenuo a pena em 04 (quatro) meses, fixando-a em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa.**

Deixo de aplicar em favor do acusado a minorante prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, vez que este não atende aos requisitos ali descritos, pois responde a outra ação penal por tráfico de drogas, bem como em razão da quantidade e natureza da substância entorpecente (67 comprimidos de ecstasy). Tais circunstâncias demonstram que **Darci** se dedica a prática criminosa e sua condição **não era eventual a serviço do tráfico**, mas sim utilizava da mercancia de substâncias entorpecentes como meio de obtenção estável de lucro, considerando ainda que a droga que foi encontrada em sua posse é diferenciada, não sendo comum seu uso de forma corriqueira em razão do elevado efeito alucinógeno.

Assim, consigo que a situação de **Darci** é diferente do denunciado **Igor**, na medida em que este é primário no sentido amplo e literal da palavra, assim como foi encontrada pouca quantidade de droga consigo.

Nesse sentido, traga à colação os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e Supremo Tribunal Federal neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO RÉU NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, §1º, DA LEI Nº 11.343/06 E ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03. 1. RECURSO DO ACUSADO. 1.1 ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1.2. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PREJUDICADO. 2. RECURSO MINISTERIAL. 2.1. AFASTAMENTO DA MINORANTE CONTIDA NO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. NECESSIDADE. 3. PREQUESTIONAMENTO. 4. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E PROVIDO O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Recurso do acusado: 1.1. Os elementos fático-probatórios constantes na ação penal demonstram a existência dos elementos de autoria e de materialidade concernentes ao delito exposto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 16 da Lei 10.826/03. 1.2. É possível observar na r. sentença que a atenuante encontrada no artigo 65, III, *cd* do Código Penal já fora reconhecida e, em razão dela, atenuado dois meses para cada um dos crimes em que o réu fora condenado. Por esta razão, julgo o presente pedido como prejudicado. 2. Recurso Ministerial: **2.1. O art. 33, §4º, da Lei de Drogas exige concomitantemente quatro requisitos para seu reconhecimento, a saber: (i) primariedade; (ii) bons antecedentes; (iii) não se dedicar às atividades criminosas; (iv) não integrar organização criminosa. In casu, é possível extrair dos autos que foram apreendidos, durante buscas na casa do réu, grande quantidade de materiais utilizados para o preparo de entorpecentes, quais sejam balança, liquidificador, ácido bórico, acetona, facas, material de embalagem, dentre outras, fator que nos leva a entender que este se dedicavam à prática de atividades criminosas, visto que estes objetos são comumente utilizados por traficantes para a fabricação e posterior venda das drogas, que utilizam desta atividade ilícita como meio de vida. Precedente do STJ. 3. Prequestionado pelo Ministério Público o artigo 33, §4º da Lei 11.343/06 para fim de interposição de recurso perante os Tribunais Superiores. 4. Improvido o recurso do réu e provido o recurso do Ministério Público. (TJES, Classe: Apelação, 12130100642, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA - Relator Substituto : FABRICIA BERNARDI GONCALVES, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/04/2017, Data da Publicação no Diário: 12/04/2017) - (sem marcação no original)**

ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0018992-86.2014.8.08.0012 APTE: WALLACE MOTIN BARBOZA APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RELATOR: DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA REVISOR: DES. FERNANDO ZARDINI ANTONIO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. ABSOLVIÇÃO NO CRIME DE TRÁFICO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28, DA LEI DE TÓXICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA IRRAZOÁVEL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO TRIFÁSICO. RESPEITO. **RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI DE TÓXICOS. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, VI, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE PENA DIVERSO DO FECHADO. NÃO CONCESSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 44, I, DO CP. DETRAÇÃO. TEMPO DE PRISÃO A SER AFERIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os elementos fático-probatórios constantes na instrução criminal, conjuntamente com as provas testemunhais e periciais, demonstram a presença de elementos de autoria e de materialidade do delito exposto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 2. A ponderação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo a pena-base ser aumentada na exata medida em que se revelam existentes requisitos prejudiciais ao acusado. 3. As circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis são suficientes para elevar a pena-base do crime de tráfico acima do mínimo legal e dentro dos limites empregados na sentença. **4. A grande quantidade de drogas apreendidas demonstra ser o recorrente não suscetível ao benefício previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, em face da dedicação às atividades criminosas. Precedente do STF. 5. Havendo a efetiva comprovação da participação de adolescentes no comércio das drogas, a causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei de Tóxico deverá ser aplicada. 6. Há precedentes de nossos tribunais superiores permitindo a concessão do regime inicial diverso do fechado aos condenados pelo****

crime de tráfico de drogas e afins. Contudo, partindo do pressuposto que as drogas apreendidas (pedras de crack e papélotes de cocaína) possuem alta nocividade e dependência aos usuários, bem como levando em conta que foi apreendida grande quantidade de entorpecentes, o regime fechado é o que mais se compatibiliza com os fatos colhidos na instrução criminal, conforme interpretação que se extrai do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. 7. Partindo-se do quantum de pena fixado pelo Juízo a quo, qual seja, 07 (sete) anos de reclusão, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, eis que não preenchido o inciso I do art. 44 do Código Penal. 8. A detração deverá ser realizada perante o juízo da execução, momento apropriado para se aferir o tempo de prisão cautelar do recorrente. 9. Foram prequestionados os arts. 5º, XI, XLVI, LVI e 93, IX, todos da CF, os arts. 33, 36 e 59, todos CP, o art. 386, do CPP e os arts. 28, 33, §4º e 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06. 10. Recurso conhecido e improvido. VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Criminal, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade conhecer da apelação para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.(TJES, Classe: Apelação, 12140180394, Relator : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 30/03/2016, Data da Publicação no Diário: 06/04/2016)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTROVÉRSIA REFERENTE À APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO AO RECORRENTE COM BASE NA QUANTIDADE DA DROGA E NA FORMA DE ACONDICIONAMENTO: POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento deste Supremo Tribunal é de não ser possível aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 à pena-base relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei 6.368/76, sob pena de se estar criando uma nova lei que conteria o mais benéfico de cada qual das leis. Precedentes. 2. Na espécie, os fatos que ensejaram a não-aplicação da causa de diminuição prevista na nova Lei de Tóxicos (quantidade da droga e forma de acondicionamento) são hígidos e suficientes para atestar a dedicação do Recorrente às atividades criminosas. 3. A conduta social do agente, o concurso eventual de pessoas, a receptação, os apetrechos relacionados ao tráfico, a quantidade de droga e as situações de maus antecedentes exemplificam situações caracterizadoras de atividades criminosas. 4. O habeas corpus não é prestante para revisar os elementos de prova invocados pelas instâncias de mérito a refutar a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 5. Recurso Ordinário em Habeas Corpus ao qual se nega provimento. (STF, RHC 94.806/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/04/2010; HC 162587/SP, HABEAS CORPUS 2010/0027560-5, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 27/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 10/10/2011)

Inexistindo outras circunstâncias legais a serem consideradas, **fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa.**

Consoante ao que dispõe os arts. 49, § 1º e 60, § 1º, ambos do CP, fixo o dia multa, à razão de 1/30º (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devendo ser corrigida quando do efetivo pagamento, conforme o disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal, a qual deverá ser paga na forma de que dispõe o artigo 50 do mesmo diploma legal.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA, DA SUBSTITUIÇÃO E DA APLICAÇÃO DO SURSIS

A pena ora aplicada ao acusado deverá ser inicialmente cumprida em REGIME SEMIABERTO, ex vi do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Incabível ao acusado a aplicação do SURSIS e da substituição da pena de prisão por pena restritiva de direitos.

Deixo de aplicar a detração prevista no artigo 387, § 2º do CPP (nova redação dada pela Lei 12.736/12), tendo em vista que o período em que o acusado **DARCI PEREIRA COIMBRA JUNIOR** permaneceu custodiado de forma cautelar (**14/03/2018 a 27/09/2018 = 06 meses e 14 dias**), **não** é suficiente para a fixação de regime menos gravoso que o ora aplicado. Ainda que fosse suficiente, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo é que a **detração é instituto da competência do juízo da execução penal**, conforme os seguintes julgados: **1) TJES, Classe: *Apelação, 12140180394*, Relator : SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 30/03/2016, Data da Publicação no Diário: 06/04/2016; 2) TJES, Classe: *Apelação, 12150024581*, Relator : FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 06/07/2016, Data da Publicação no Diário: 19/07/2016; 3) TJES, Classe: *Apelação, 24140318635*, Relator : FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Data da Publicação no Diário: 01/07/2016.**

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

Mantenho os sentenciados IGOR FIRMINO DA CUNHA e DARCI PEREIRA COIMBRA JUNIOR custodiados. Em primeiro lugar, para garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade do delito por eles praticados, bem como indícios de que os mesmos se dedicam a atividade criminosas, sendo necessárias suas prisões para preservar a ordem pública e resguardar a paz social. Em segundo, porque em razão da condenação, ganhando a liberdade, há fundado receio de que venham se evadir do distrito da culpa, tornando incerta a execução de suas penas. Em terceiro, porque se durante o curso do processo estiveram presos, seria um contrassenso jurídico colocá-los em liberdade provisória, já que condenado, sendo preponderante a execução da pena. Em arremate, porque a sociedade cobra das autoridades uma punição exemplar dos traficantes, não sendo socialmente recomendável a concessão da liberdade provisória aos acusados, visando resguardar a paz social.

- DOS BENS APREENDIDOS NOS AUTOS -

da quantia de

Oficie-se à autoridade policial determinando a destruição das drogas apreendidas (fls. 29), conforme determinação do artigo 32 e §§, e artigo 58 e §§, ambos da Lei nº 11.343/06.

Determino a destruição do aparelho celular, máquina samp up, máquina gotichet, tablet samsung apreendido nos autos e descrito às fls. 29.

Em relação ao cheque apreendido nos autos e descrito às fls. 29, sendo cheque em branco, **determino** a sua **anulação** e que seja mantido nos autos, informando-se por meio de ofício a respectiva instituição bancária, conforme disposto no manual de bens apreendidos do CNJ.

Decreto a perda da **arma de fogo**, coldre e munições apreendidas nos autos (fls. 29/30) em favor da União (art. 91, inc. II, alínea “a”, do CP), devendo o referido objeto, oportunamente, ser encaminhado ao Comando do Exército de nosso Estado (artigo 25 da Lei nº 10.826/03).

Deixo de me manifestar sobre os veículos apreendidos nos autos, porquanto os mesmos foram

devolvidos ainda na Delegacia.

Considerando a absolvição de **Georgenes**, expeça-se o competente alvará de soltura.

Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal Provisória em face dos sentenciados Igor e Darci, encaminhando-se ao Juízo competente.

Serve a presente como comunicação ao **Tribunal Regional Eleitoral e à Superintendência de Polícia Técnica e Científica**.

Com o trânsito em julgado, deve a Sra. Chefe de Cartório proceder da seguinte forma:

1. Oficie-se ao Instituto de Identificação e Estatística Criminal do Estado, para anotações, assim como comunique-se a absolvição do sentenciado **Georgenes Silva Martins** para as baixas necessárias;
2. Remetam-se os autos a Contadoria para o cálculo da multa ora aplicada;
3. Cumpra-se conforme determinado no **Ato Normativo Conjunto nº 06/2017**, Publicado do Diário Oficial da Justiça/ES no dia 07/06/2017 e republicado no dia 27/06/2017, no tocante a **cobrança da pena de multa**;
4. **Intime-se** o acusado para o pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias. No caso de não pagamento, oficie-se a Secretaria da Fazenda Estadual (SEFAZ) para a **inscrição em dívida ativa e após arquivem-se os autos**; No caso de **impossibilidade de cobrança por falta de dados do acusado, arquivem-se os autos**.
5. **Expeça-se Guia de Execução Criminal**, encaminhando-a ao Juízo competente, acompanhada dos documentos de praxe;
6. Oficie-se ao TRE, informando acerca da condenação do acusado;
7. Após, **arquivem-se os autos** com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARIACICA, 27/09/2018

ELZA MARIA DE OLIVEIRA XIMENES

Juíza de Direito

Dispositivo

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, e **CONDENO** o acusado **IGOR FIRMINO DA CUNHA**, já qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e artigo 14, da Lei nº 10.826/03 e o **ABSOLVO** com relação ao crime tipificado no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **CONDENO** o acusado **DARCI PEREIRA COIMBRA JUNIOR**, já qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e o **ABSOLVO** com relação ao crime tipificado no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e **ABSOLVO** o acusado **GEORGENES SILVA MARTINS**, já qualificado nos autos, de todas as imputações que lhe são feitas (*artigo 33 e 35, da Lei nº 11.343/06*).